



CONVENÇÃO COLETIVA

2014-2015

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob o n.º 62.660.741/0001-56 - SD06050, com sede na Rua Silveira Martins, 115, sala 32, Sé, São Paulo - CEP - 01019-000 assembleia geral realizada em sua sede no dia 22/09/2014, neste ato representado por seu Presidente, **Cláudio Moreira Taboada**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 025.610.908-76, e assistido por seu Advogado, **Paulo Batista Filho**, inscrito na OAB/ SP sob o n.º 86.798 e no CPF/MF sob o n.º 022.502.118-84, abaixo assinados, e de outro lado, como representantes da categoria econômica, pela base inorganizada, a **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical de segundo grau, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.658.402/00001-40, com sede na Rua Dr. Plínio Barreto, 285 - 5º andar - Bela Vista - São Paulo - Capital - CEP - 01313-020, registrada no MTE - Processo DNT sob o n.º 25797/42, e inscrito no CNPJ sob o n.º 62.658.182/0001-40 e SR01203, assembleia geral realizada em sua sede no dia 27/10/2014, neste ato representada pelo Presidente do Conselho de Assuntos Sindicais, **Ivo Dall'Acqua Júnior**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 747.240.708-97, assistido pelos advogados, **Fernando Marçal Monteiro**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 86.368 e no CPF/MF sob o n.º 872.801.598-34 e **Suelen Alves Sanchez**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 315.671 e no CPF/MF sob o n.º 331.883.378-92, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:



1ª - REAJUSTE SALARIAL

Conforme negociado entre as partes, serão aplicados os mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que forem estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo judicial.

2ª - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustes, antecipações e aumentos, espontâneos ou compulsórios, inclusive os decorrentes de normas coletivas, legislação vigente ou sentença normativa concedidos no período de 01.11.13 a 31.10.2014 e, também, os reajustes e/ou aumentos salariais aplicados à época da aplicação de norma coletiva referente à categoria profissional preponderante da empresa, aos empregados representados pelas entidades ora acordantes.

Parágrafo único - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

3ª - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva, um salário normativo R\$ 1.630,00 (um mil, seiscentos e trinta reais) mensais, excluídos os menores aprendizes na forma da lei.

4ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídas desta garantia as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício, bem como cargos de supervisão, chefia ou gerência.

5ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Na substituição interna, que não tenha caráter meramente eventual ou de experiência, ou cuja duração seja superior a 60 dias, o empregado substituto fará jus ao menor salário da função do substituído, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos individualizados, isto é, aqueles que possuam um único empregado no seu exercício, e as substituições decorrentes de afastamentos legais, tais como, auxílio-doença, auxílio-maternidade, acidentes do trabalho, férias, exemplificativamente.

Parágrafo único - O disposto nesta cláusula não se aplica a cargos de supervisão, chefia e gerência.

6ª - PERÍODO EXPERIMENTAL

O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 24 meses, será dispensado do período de experiência.

7ª - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As empresas que optarem pelo regime de compensação de jornada de trabalho, no tocante às mulheres e menores, ficam autorizadas a fazê-lo, observadas as seguintes condições:

a) as horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana. Caberá à empresa optante pelo regime ora convencionado, de comum acordo com os seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação total ou parcial do expediente aos sábados;

b) Assim, tem-se por cumpridas as exigências legais, sem outras formalidades, observados os critérios de proteção ao trabalho da mulher e do menor e as condições mais favoráveis existentes nas empresas, levando-se o termo a registro na DRT, instruído com cópia da presente Convenção Coletiva e comunicando-se a entidade sindical dos trabalhadores, no prazo de 5 dias úteis, após a formalização do acordo de compensação.

8ª - DIAS PONTES

Fica facultado às empresas a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceita a liberação e a forma de compensação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive, mulheres e menores.

9ª - UNIFORMES E EPI's

Fornecimento gratuito de uniformes e EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), sempre que exigidos pela empresa ou por Lei.

10 - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou parceladas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias pontes já compensados.

11 - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

12 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação das empresas.

13 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 dias após o desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão.

14 - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas, na medida do possível, darão preferência ao remanejamento interno de seus empregados em atividade para preenchimento de vagas de nível superior.

Parágrafo 1º - As empresas poderão utilizar o balcão de emprego do sindicato representativo da categoria profissional.

Parágrafo 2º - As empresas, sempre que possível, darão preferência à readmissão dos ex-empregados.

15 - TESTE ADMISSIONAL

A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 1 (um) dia.

Parágrafo único - As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com o horário de refeição e desde que haja fornecimento de refeição para os trabalhadores da categoria profissional preponderante da empresa.

16 - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão aos seus dependentes legais, a título de auxílio funeral, 1 (um) salário normativo da categoria profissional acordante, vigente à data do falecimento.

Parágrafo único - Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que mantenham seguro de vida em grupo, bem como as que adotem procedimentos mais favoráveis ou subvençionem totalmente as despesas do funeral.

17 - QUADRO DE AVISOS

As empresas facilitarão a colocação em seus quadros de avisos, de comunicações do Sindicato dos empregados, desde que assinados por sua Diretoria e após previamente aprovados pela direção das empresas.

18 - CARTA-AVISO DE DISPENSA

Entrega, contra recibo, de carta-aviso de dispensa, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave.

19 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário prevista em lei.

Parágrafo único - As empresas, atendendo à solicitação escrita dos empregados, dispensarão o cumprimento do restante do aviso prévio. Neste caso, caberá às empresas somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

20 - RESCISÕES - PRAZO PARA QUITAÇÃO

As empresas observarão o prazo legal (Lei 7.855, de 24.10.89, ou outra que a substitua) para a quitação geral das importâncias devidas aos seus empregados em decorrência da rescisão incontroversa do contrato de trabalho.

Parágrafo único - Não se aplica esta cláusula se a impossibilidade de proceder à quitação referida for causada por culpa de terceiros, inclusive do órgão homologador, do Banco depositário do FGTS ou por falta de comparecimento do empregado.

21 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO (AAS)

As empresas fornecerão, devidamente preenchido, o Atestado de Afastamento e Salário (AAS), quando solicitado por escrito pelo empregado, nos seguintes prazos máximos:

- para obtenção de auxílio doença: 5 dias úteis;
- para fins de aposentadoria: 10 dias úteis;
- para fins de aposentadoria especial: 30 dias úteis.

22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão do salário já reajustado dos empregados, observando a forma da norma legal vigente à época do desconto, uma contribuição assistencial, respeitado o valor máximo (teto) estabelecido, conforme discriminação abaixo:

- a) 4% (quatro por cento), sobre os salários básicos já reajustados em 1º de novembro de 2014, tendo por limite máximo (teto) a importância de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), por empregado.
- b) 4% (quatro por cento), sobre os salários básicos de junho de 2015, sendo que este desconto terá por limite máximo (teto) o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), por empregado.
- c) os montantes arrecadados na forma desta cláusula e suas letras deverão ser recolhidos em até 04 dias úteis após o pagamento dos salários do mês de competência dezembro/2014 e também do mês de competência junho/2015, respectivamente, a favor do sindicato profissional conveniente, através de fichas de compensação fornecidas pelo mesmo.
- d) as empresas encaminharão ao sindicato profissional conveniente a relação nominal dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, com o correspondente desconto efetuado.
- e) a responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou conseqüências perante seus empregados e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto no artigo 462 da CLT.
- f) os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva poderão apresentar seu direito de oposição ao referido desconto em até 15 (quinze) dias a partir da data de assinatura, conforme Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n.º 106/2006 estabelecido junto ao Ministério Público do Trabalho.

23 - MULTA

Multa de 1% do salário normativo da categoria, por empregado envolvido, em caso de descumprimento da obrigação de fazer relativa à cláusula 22 desta Convenção (contribuição assistencial), revertendo o benefício em favor do respectivo Sindicato dos Empregados.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula fica limitada, em seu total, ao teto de um salário normativo da categoria profissional acordante, vigente à data da infração.

24 - DIFERENÇAS SALARIAIS

As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação desta Convenção Coletiva deverão ser pagas por ocasião do pagamento dos salários do mês de competência dezembro/2014.

25 - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS CONSTANTES EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA PREPONDERANTE

As cláusulas e respectivos benefícios referentes a ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE), HORAS EXTRAORDINÁRIAS, TOLERÂNCIA PARA ATRASOS NA ENTRADA AO TRABALHO, ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE, EMPREGADAS GESTANTES, AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS AO TRABALHO, AVISO PRÉVIO AO EMPREGADO COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE, ABONO POR APOSENTADORIA e GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, serão deferidos aos empregados representados pelas entidades convenientes, desde que tenham sido concedidos e constem das normas coletivas de trabalho da categoria profissional preponderante, nas respectivas empresas em que prestem, especificamente, os seus serviços e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância desta Convenção. Neste caso, tais benefícios ou garantias serão estendidos à categoria profissional ora conveniente, nos exatos e precisos termos das correspondentes cláusulas eventualmente aplicáveis à categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem os seus serviços específicos, inclusive, no que concerne à sua vigência, respeitada, porém, a data-base própria da categoria profissional conveniente, qual seja 01.11.2014.

26 - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

27 - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva.

28 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



29 - ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva aplica-se à categoria dos empregados que exerçam a profissão de *Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares*, nas empresas vinculadas à Entidade Sindical Patronal signatária, com abrangência territorial nos seguintes municípios do Estado de São Paulo: Adamantina; Adolfo; Aguaí; Águas da Prata; Águas de Lindóia; Águas de Santa Bárbara; Águas de São Pedro; Agudos; Alambari; Alfredo Marcondes; Altair; Altinópolis; Alto Alegre; Alumínio; Álvares Florence; Álvares Machado; Álvaro de Carvalho; Alvinlândia; Américo Brasiliense; Américo de Campos; Amparo; Analândia; Andradina; Angatuba; Anhembí; Anhumas; Aparecida d'Oeste; Aparecida; Apiaí; Araçariçuama; Araçatuba; Aramina; Arandu; Arapeí; Araraquara; Araras; Arco-Íris; Arealva; Areias; Arciópolis; Ariranha; Artur Nogueira; Arujá; Aspásia; Assis; Atibaia; Aurifloma; Avaí; Avanhandava; Bady Bassitt; Balbinos; Bálamo; Bananal; Barão de Antonina; Barbosa; Barra do Chapéu; Barra do Turvo; Barretos; Barrinha; Barueri; Bastos; Batatais; Bebedouro; Bento de Abreu; Bernardino de Campos; Bertioga; Bilac; Birigui; Biritiba-Mirim; Boa Esperança do Sul; Bocaina; Bofete; Bom Jesus dos Perdões; Bom Sucesso de Itararé; Borá; Boracéia; Borborema; Borebi; Bragança Paulista; Braúna; Brejo Alegre; Brodowski; Buri; Buritama; Buritizal; Abrália Paulista; Cabreúva; Caçapava; Cachoeira Paulista; Caconde; Cafelândia; Caiabu; Caieiras; Caiuá; Cajamar; Cajati; Cajobi; Cajuru; Campina do Monte Alegre; Campo Limpo Paulista; Campos do Jordão; Campos Novos Paulista; Cananéia; Canas; Cândido Mota; Cândido Rodrigues; Canitar; Capão Bonito; Caraguatatuba; Carapicuíba; Cardoso; Casa Branca; Cássia dos Coqueiros; Castilho; Catanduva; Catiguá; Cedral; Cerqueira César; Cesário Lange; Charqueada; Chavantes; Clementina; Colina; Colômbia; Conchal; Cordeirópolis; Coroados; Coronel Macedo; Corumbataí; Cosmópolis; Cosmorama; Cotia; Cravinhos; Cristais Paulista; Cruzália; Cruzeiro; Cubatão; Cunha; Descalvado; Dirce Reis; Divinolândia; Dobrada; Dolcinópolis; Dourado; Dracena; Duartina; Dumont; Echaporã; Eldorado; Elias Fausto; Elisiário; Embaúba; Embu das Artes; Embu-Guaçu; Emilianópolis; Engenheiro Coelho; Espírito Santo do Pinhal; Espírito Santo do Turvo; Estiva Gerbi; Estrela do Norte; Estrela d'Oeste; Euclides da Cunha Paulista; Fartura; Fernando Prestes; Fernandópolis; Fernão; Ferraz de Vasconcelos; Flora Rica; Floreal; Flórida Paulista; Florínia; Franca; Francisco Morato; Franco da Rocha; Gabriel Monteiro; Gália; Garça; Gastão Vidigal; Gavião Peixoto; General Salgado; Getulina; Glicério; Guaiçara; Guaimbê; Guaira; Guapiaçu; Guapiara; Guará; Guaraçai; Guaraci; Guarani d'Oeste; Guarantã; Guararapes; Guararema; Guaratinguetá; Guareí; Guariba; Guarujá; Guarulhos; Guataparã; Guzolândia; Herculândia; Holambra; Hortolândia; Iacanga; Iacri; Iaras; Ibaté; Ibirá; Ibirarema; Ibitinga; Ibiúna; Icém; Iepê; Igarapava; Igaratá; Iguape; Ilha Comprida; Ilha Solteira; Ilabela; Indaiatuba; Indiana; Indiaporã; Inúbia Paulista; Ipaussu; Ipeúna; Ipiruá; Iporanga; Ipuã; Irapuã; Irapuru; Itaberá; Itaí; Itajobi; Itaju; Itanhaém; Itaóca; Itapeceira da Serra; Itapeva; Itapevi; Itapira; Itapirapuã Paulista; Itápolis; Itaporanga; Itapura; Itaquaquecetuba; Itararé; Itariri; Itatiba; Itatinga; Itirapina; Itirapuã; Itobi; Itupeva; Ituverava; Jaborandi; Jaboticabal; Jacareí; Jaci; Jacupiranga; Jaguariúna; Jales; Jambeiro; Jandira; Jardinópolis; Jarinu; Jequara; Joanópolis; João Ramalho; José Bonifácio; Júlio Mesquita; Jumirim; Jundiá; Junqueirópolis; Juiú; Juquitiba; Lagoinha; Lavínia; Lavrinhas; Leme; Lindóia; Lins; Lorena; Lourdes; Louveira; Lucélia; Lucianópolis; Luís Antônio; Luiziana; Lupércio; Lutécia; Macaúbal; Macedônia; Magda; Mairinque; Mairiporã; Manduri; Marabá Paulista; Maracá; Marapoama; Mariópolis; Marília; Marinópolis; Martinópolis; Matão; Mendonça; Meridiano; Mesópolis; Miguelópolis; Mira Estrela; Miracatu; Mirandópolis; Mirante



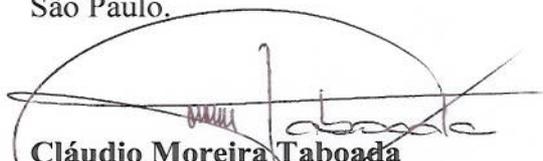
do Paranapanema; Mirassol; Mirassolândia; Mococa; Mogi das Cruzes; Mogi Guaçu; Moji Mirim; Monções; Mongaguá; Monte Alegre do Sul; Monte Alto; Monte Aprazível; Monte Azul Paulista; Monte Castelo; Monte Mor; Monteiro Lobato; Morro Agudo; Morungaba; Motuca; Murutinga do Sul; Nantes; Narandiba; Natividade da Serra; Nazaré Paulista; Neves Paulista; Nhandeara; Nipoã; Nova Aliança; Nova Campina; Nova Canaã Paulista; Nova Castilho; Nova Europa; Nova Granada; Nova Guataporanga; Nova Independência; Nova Luzitânia; Nova Odessa; Novais; Novo Horizonte; Nuporanga; Ocaçu; Óleo; Olímpia; Onda Verde; Oriente; Orindiúva; Orlândia; Osasco; Oscar Bressane; Osvaldo Cruz; Ourinhos; Ouro Verde; Ouroeste; Pacaembu; Palestina; Palmares Paulista; Palmeira d'Oeste; Palmital; Panorama; Paraguaçu Paulista; Paraibuna; Paraíso; Paranapanema; Parapuã; Parapuã; Pardinho; Pariquera-Açu; Parisi; Patrocínio Paulista; Paulicéia; Paulistânia; Paulo de Faria; Pedra Bela; Pedranópolis; Pedregulho; Pedreira; Pedrinhas Paulista; Pedro de Toledo; Penápolis; Pereira Barreto; Peruíbe; Piacatu; Piedade; Pilar do Sul; Pindamonhangaba; Pindorama; Pinhalzinho; Piquerobi; Piquete; Piracaia; Piraju; Pirajuí; Pirangi; Pirapora do Bom Jesus; Pirapozinho; Pirassununga; Piratinga; Pitangueiras; Planalto; Platina; Poá; Poloni; Pompéia; Pongai; Pontal; Pontalinda; Pontes Gestal; Populina; Porangaba; Porto Ferreira; Potim; Potirendaba; Pracinha; Pradópolis; Praia Grande; Pratânia; Presidente Alves; Presidente Bernardes; Presidente Epitácio; Presidente Prudente; Presidente Venceslau; Promissão; Quadra; Quatá; Queiroz; Queluz; Quintana; Rancharia; Redenção da Serra; Regente Feijó; Reginópolis; Registro; Restinga; Ribeira; Ribeirão Bonito; Ribeirão Branco; Ribeirão Corrente; Ribeirão do Sul; Ribeirão dos Índios; Ribeirão Grande; Ribeirão Preto; Rifaina; Rincão; Rinópolis; Riolândia; Riversul; Rosana; Roseira; Rubiácea; Rubinéia; Sabino; Sagres; Sales Oliveira; Sales; Salesópolis; Salmourão; Saltinho; Salto Grande; Sandovalina; Santa Adélia; Santa Albertina; Santa Branca; Santa Clara d'Oeste; Santa Cruz da Conceição; Santa Cruz da Esperança; Santa Cruz das Palmeiras; Santa Cruz do Rio Pardo; Santa Ernestina; Santa Fé do Sul; Santa Gertrudes; Santa Isabel; Santa Lúcia; Santa Maria da Serra; Santa Mercedes; Santa Rita do Passa Quatro; Santa Rita d'Oeste; Santa Rosa de Viterbo; Santa Salete; Santana da Ponte Pensa; Santana de Parnaíba; Santo Anastácio; Santo Antônio da Alegria; Santo Antônio de Posse; Santo Antônio do Aracanguá; Santo Antônio do Jardim; Santo Antônio do Pinhal; Santo Expedito; Santópolis do Aguapeí; Santos; São Bento do Sapucaí; São Caetano do Sul; São Carlos; São Francisco; São João da Boa Vista; São João das Duas Pontes; São João de Iracema; São João do Pau d'Alho; São Joaquim da Barra; São José da Bela Vista; São José do Barreiro; São José do Rio Pardo; São José do Rio Preto; São José dos Campos; São Lourenço da Serra; São Luís do Paraitinga; São Miguel Arcanjo; São Paulo; São Pedro do Turvo; São Pedro; São Roque; São Sebastião da Gramma; São Sebastião; São Simão; São Vicente; Sarapuí; Sarutaiá; Sebastianópolis do Sul; Serra Azul; Serra Negra; Serrana; Sertãozinho; Sete Barras; Severínia; Silveiras; Socorro; Sud Mennucci; Suzanápolis; Suzano; Tabapuã; Tabatinga; Taboão da Serra; Taciba; Taguaí; Taiacu; Taiúva; Tambaú; Tanabi; Tapiraí; Tapiratiba; Taquaral; Taquaritinga; Taquarituba; Taquarivaí; Tarabai; Tarumã; Taubaté; Tejupá; Teodoro Sampaio; Terra Roxa; Timburi; Torre de Pedra; Trabiju; Tremembé; Três Fronteiras; Tuiuti; Tupã; Tupi Paulista; Turiúba; Turmalina; Ubarana; Ubatuba; Ubirajara; Uchoa; União Paulista; Urânia; Uru; Urupês; Valentim Gentil; Valparaíso; Vargem Grande do Sul; Vargem Grande Paulista; Vargem; Várzea Paulista; Vera Cruz; Vinhedo; Viradouro; Vista Alegre do Alto; Vitória Brasil; Votuporanga e Zacarias.

30- VIGÊNCIA

A presente Convenção vigorará pelo período de 01 de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

Pelo Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo.



Cláudio Moreira Taboada
Presidente
CPF/MF 025.610.908-76



Paulo Batista Filho
Advogado
OAB/SP 86.798

Pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMERCIO SP



Ivo Dall'Acqua Júnior
Presidente do Conselho de Assuntos Sindicais
da FECOMERCIO
CPF/MF n.º 747.240.708-97



Fernando Luiz Marçal Monteiro
Advogado
OAB/SP n.º 86.368



Suelen Alves Sanchez
Advogada
OAB/SP 315.671